



Agravo de Instrumento nº 0002635-07.2016.8.14.0000
Agravante: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand)
Agravada: Irene Wanghon Monteiro (Adv. Dilermano de Souza Bentes)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial que deferiu a liminar pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais que a Agravada propôs em face do agravante.

Consta dos autos que a agravada ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face do Banco do Brasil S.A., alegando que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém o processo nº. 0003399-92.2015.814.0051, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o Banco do Brasil suspendesse imediatamente os descontos das parcelas referentes ao empréstimo consignado realizado em nome da agravada.

A agravada alegou que, apesar disso, o Banco, além de enviar cartas de cobrança e telefonemas exigindo o pagamento das parcelas remanescentes, inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes e bloqueou seu cartão de crédito e sua conta corrente.

Diante disso, ajuizou a Ação requerendo a concessão de liminar para que fosse determinado ao Banco que retirasse seu nome do cadastro de inadimplentes, fosse realizado o desbloqueio do cartão de crédito e conta corrente, bem como, que se abstinhasse de realizar cobranças.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o Banco procedesse à retirada do nome da agravada do(s) registro(s) do(s) sistema(s) de proteção de créditos, no prazo de até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Contra essa decisão o Banco interpôs o presente recurso, alegando que o valor arbitrado a título de multa diária foi desproporcional.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o seu provimento, para que se proceda com a redução razoável e proporcional dos valores arbitrados a título de multa.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial que deferiu a liminar pleiteada na Ação de Indenização que a Agravada propôs em face do agravante.

No presente caso, a agravada ajuizou a Ação de Indenização pleiteando, liminarmente, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, tendo o juízo de primeiro grau deferido o pedido.

Analisando os autos, verifico que o pedido foi deferido por haver indícios de que a dívida era indevida, tendo sido, inclusive, concedida liminar de suspensão dos descontos das parcelas referentes ao empréstimo consignado feito em nome da agravada nos autos do Processo nº 0003399-92.2015.814.0051, em trâmite na 1ª



Vara Cível e Empresarial.

Assim, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a determinação de retirada do nome da agravada nos sistemas de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), não gera ao agravante dano grave ou e difícil reparação.

Ressalto que a multa diária foi arbitrada em valor razoável, de R\$100,00 (cem reais), não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº 0002635-07.2016.8.14.0000
Agravante: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand)
Agravada: Irene Wanghon Monteiro (Adv. Dilermano de Souza Bentes)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar para determinar a retirada do nome da Agravada dos cadastros de inadimplentes por haver indícios de que a dívida era indevida, tendo sido, inclusive, concedida liminar de suspensão dos descontos das parcelas referentes ao empréstimo consignado feito em nome da agravada nos autos de outro processo.
2. A determinação de retirada do nome da agravada nos sistemas de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), não gera ao agravante dano grave ou e difícil reparação.
3. A multa diária foi arbitrada em valor razoável, não havendo que se falar em desproporcionalidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exm^a. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator